

EDITAL N. ° 57

FEBRE CATARRAL OVINA  
LÍNGUA AZUL

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizootica de etiologia viral que afeta os ruminantes, com transmissão vetorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As medidas de combate à doença estão definidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio. As disposições de aplicação encontram-se previstas no Regulamento (CE) n.º 2016/429 de 9 de março e no Regulamento (CE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

As medidas de controlo implementadas na sequência dos serotipos do vírus da língua azul que surgiram em Portugal Continental, têm sido adaptadas em função da avaliação dos resultados dos programas de vigilância e baseiam-se na delimitação de zonas de restrição, na implementação de condicionantes à movimentação animal das espécies sensíveis e de programas de vacinação.

Encontra-se definida uma área geográfica sujeita a restrições por serotipo 1 e por serotipo 4 do vírus da língua azul que abrange a região do Algarve. Em virtude da deteção de resultados positivos ao serotipo 4 no concelho de Serpa da área da região do Alentejo, em agosto de 2021, é definida a região do Alentejo como área adicional de restrição para o serotipo 4.

Da análise epidemiológica dos resultados dos programas de vigilância em curso, e em função da readaptação da área sujeita a restrições, ficam estabelecidas, uma **área de vacinação obrigatória** para os serotipos 1 e 4, que abrange toda a região do Algarve e uma **área de vacinação obrigatória** para o serotipo 4 que abrange a área geográfica da região do Alentejo descrita na tabela 1:

Tabela 1

Região	Concelhos	Freguesias
Alentejo	Évora	Torre de Coelheiros N.S. da Tourega e N.S. de Guadalupe São Manços e São Vicente do Pigeiro
	Aljustrel Alvito Barrancos Beja Castro Verde Cuba Ferreira do Alentejo Mértola Moura Mourão Portel Reguengos de Monsaraz Serpa Viana do Alentejo Vidigueira	Todas

A vacinação obrigatória do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução tem sido a medida mais eficaz para controlar a doença, aconselhando-se ainda a vacinação dos restantes animais das espécies sensíveis.

Ao abrigo do disposto nos artigos 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio e do Regulamento (CE) nº 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

1. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem uma **zona livre** de língua azul.
2. As áreas geográficas das Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões Norte, Centro e Lisboa e Vale do Tejo constituem zonas livres de língua azul.
3. A área geográfica sujeita a restrições pelos serotipos 1 e 4 do vírus da língua azul, adiante designada como **S1-4**, é constituída por todos os concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve.
4. A área geográfica sujeita a restrições pelo serotipo 4 do vírus da língua azul, adiante designada como **S4**, é constituída por todos os concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Alentejo.
5. É obrigatória a vacinação contra o serotipo 1 e contra o serotipo 4 do vírus da língua azul, dos ovinos existentes nos concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve, mediante a primovacinação ou revacinação anual com vacina inativada, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução, a partir dos 6 meses de idade.
6. É obrigatória a vacinação contra o serotipo 4 do vírus da língua azul, dos ovinos existentes nos concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Alentejo, incluídos na tabela 1, e outros, que em função da evolução da situação epidemiológica se justifique incluir, mediante a primovacinação ou revacinação anual com vacina inativada, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução, a partir dos 6 meses de idade.
7. É permitida a vacinação voluntária nos seguintes termos:
  - 7.1 Vacinação de bovinos contra os serotipos 1 e/ou 4 do vírus da língua azul na área da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve;
  - 7.2 Vacinação de bovinos contra os serotipos 1 e/ou 4 do vírus da língua azul na área da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Alentejo;
  - 7.3 Vacinação de ovinos contra o serotipo 1 e/ou 4 do vírus da língua azul de ovinos em todos os concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Alentejo não previstos na tabela 1.
  - 7.4 Vacinação, a título excecional, com vacinas inativadas contra serotipos da língua azul, não presentes em Portugal ou na respetiva Região, mediante autorização prévia da DGAV.

8. No caso da vacinação obrigatória, a vacina é fornecida pelo Estado às Organizações de Produtores Pecuários (OPP) cujos médicos veterinários procedam à sua aplicação.
9. As vacinações efetuadas devem ser obrigatoriamente registadas no documento de identificação do animal, quando aplicável, e no Programa Informático de Saúde Animal, indicando a vacina utilizada e a data das inoculações.
10. Os requisitos gerais para a movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas na área geográfica de restrição S1-4 ou S4, para qualquer destino, são os seguintes:
  - 10.1 Os animais a movimentar bem como os animais do efetivo de origem não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte;
  - 10.2 Com exceção da movimentação dos animais destinados ao abate, os animais da espécie ovina, com idade igual ou superior a 6 meses, devem estar vacinados;
  - 10.3 Com exceção da movimentação dos animais destinados ao abate, os animais da espécie ovina, com idade inferior a 6 meses, e origem nas áreas constantes da tabela 1 ou outras que venham a ser aditadas em conformidade com o ponto 6, devem ser provenientes de efetivos vacinados;
  - 10.4 Os animais devem ser acompanhados durante o transporte pelos respetivos documentos de identificação e circulação, em conformidade com a legislação específica;
  - 10.5 O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima atividade do vetor;
  - 10.6 Os animais das espécies sensíveis a movimentar devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com uma antecedência máxima de 7 dias em relação à data da movimentação;
  - 10.7 Os animais devem ser transportados em veículos desinsetizados antes da carga.
11. Os animais, para vida ou abate, o sémen, os óvulos e os embriões de animais das espécies sensíveis provenientes de explorações situadas na área geográfica S1-4, ou S4 podem movimentar-se diretamente para o território de outros Estados-Membros e para zona livre de Portugal desde que:
  - 11.1 Sejam integralmente cumpridos os requisitos gerais estabelecidos no ponto 10;
  - 11.2 Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas, para cada caso, no Regulamento (CE) n° 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019;
  - 11.3 No caso de animais destinados a comércio intracomunitário, apenas sejam emitidos certificados sanitários para acompanhamento dos animais após verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo estado-membro de destino, de acordo com informação publicada no portal da Comissão Europeia.
12. A movimentação de touros de lide obedece aos requisitos definidos nos pontos 10 e 11.
13. Pode ser autorizado o movimento e uso nas áreas geográficas a que se referem os pontos 3 e 4 de sémen proveniente de ovinos de explorações localizadas nessas áreas, desde que os

animais dadores se encontrem respetivamente vacinados contra o serotipo 1 e 4 da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos de vacinação previstos naqueles pontos.

14. Os resultados das análises dos testes prévios a qualquer movimentação têm uma validade máxima de 14 dias após a colheita.
15. Os transportadores são obrigados a:
  - 15.1 Não transportar animais que não se encontrem nas condições estabelecidas ou que não sejam acompanhados dos documentos previstos no presente Edital e em legislação específica;
  - 15.2 Verificar, antes do embarque dos animais, que estes se encontram identificados nos termos da legislação específica;
  - 15.3 Fazer-se acompanhar do documento comprovativo de lavagem/desinfecção e desinsetização do meio de transporte emitido pelo posto de desinfecção autorizado.
16. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efetivos é obrigatória e da responsabilidade do respetivo detentor, de acordo com o Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio.
17. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a observação clínica dos efetivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, compete às Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas OPP nos termos previstos no n.º 2, do artigo 3º, da Portaria n.º 178/2007, de 9 de fevereiro, na sua versão atual, pelos médicos veterinários municipais ou por outros médicos veterinários designados para o efeito pelas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões.
18. A vacinação dos animais nos efetivos das áreas geográficas S1-4 e S4 será efetuada pelas OPP ao abrigo do n.º 2, do artigo 3, da Portaria nº 178/2007, de 9 de fevereiro, na sua versão atual, ou por outras entidades expressamente designadas pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.
19. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio, do Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2008 de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei nº 142/2006, de 27 de julho.
20. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital nº 56, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, 27 de agosto de 2021

A DIRETORA GERAL

Susana Guedes Pombo